



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 164

de 05/10/95

Processo n.º 19.015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 300

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Veda novas indústrias químicas no Município.

Arquive-se

@Munipol
Diretor

17/10 1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 19015
@

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	QUORUM: MA																		
PLC 300	CJR CDMA	<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 26/07/95	<table border="1"><thead><tr><th>PRAZOS</th><th>Comissão</th><th>Relator</th></tr></thead><tbody><tr><td>projeto</td><td>20 dias</td><td>07 dias</td></tr><tr><td>veto</td><td>10 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>orçamentos</td><td>20 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>contas</td><td>15 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>projeto apazado</td><td>07 dias</td><td>03 dias</td></tr></tbody></table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto apazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto apazado	07 dias	03 dias																			

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 03/08/95	<i>OLAVO</i> <i>[Signature]</i> Presidente 08/08/95	<i>[Signature]</i> Relator 08/08/95

À Comissão <u>CDMA</u>	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☒ voto contrário
<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 18/08/95	<i>AVOCO</i> <i>Mauro Mendel</i> Presidente 22/08/95	<i>Mauro Mendel</i> Relator 22/08/95

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**PUBLICADO**
em 04/08/95

19015 JUL95 R\$ 12%

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES: <u>CJR e CDMA</u> Presidente 1º / 8 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO Presidente 12/09/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 300

Veda novas indústrias químicas no Município.

Art. 1º É vedada a instalação de novas indústrias químicas no território do Município.

Art. 2º A Lei Complementar nº 8, de 24 de agosto de 1990, é revogada.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26.07.1995

JOÃO CARLOS LOPES

*

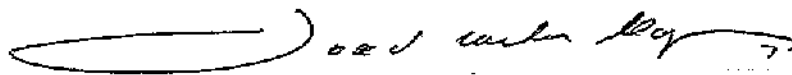
22-DS



(PLC nº 300 - fls.2)

J U S T I F I C A T I V A

Em vista do perigo que significam para o meio ambiente, já que sua matéria-prima e processos industriais são sempre poluidores, vêm, a bem da salubridade do nosso ar, da nossa água, do nosso solo, impedir instalação de novas fábricas químicas no território municipal.



JOÃO CARLOS LOPES

* az/t1



LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 26 de junho de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte Lei complementar:

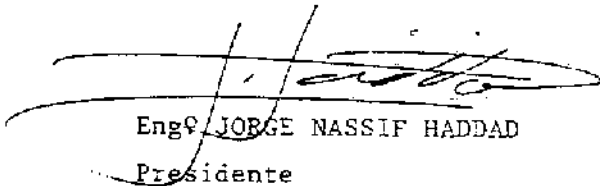
Art. 1º A instalação de indústrias químicas no território municipal é condicionada:

I - ao cumprimento das exigências legais próprias; e

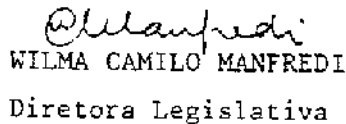
II - a referendo legislativo.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



IOM 25.2.92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.417)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 502, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

Suspende, por inconstitucional, a execução do inc. II do art. 1º da Lei Complementar 08/90, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de fevereiro de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução do inc. II do art. 1º da Lei Complementar 08/90, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município, em vista do acórdão de 14 de agosto de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.502-0/4.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

ns



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.242

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 300

PROCESSO Nº 19.015

De autoria do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, o presente projeto de lei complementar veda novas indústrias químicas no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 5/6.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição em estudo se nos afigura dentro do âmbito de competência legislativa do vereador - aliás, esta é concorrente, ou seja, tanto o Executivo quanto a Câmara podem disciplinar a temática. Então, sob o aspecto legalidade, o projeto encontra amparo na Carta de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 7º, V d VI, c/c o art. 13, I e art. 45.
2. A natureza legislativa da matéria, portanto, é incontestável, e a justificar está todo o Capítulo IV - Do Meio Ambiente - da Lei Orgânica de Jundiaí. Entretanto, cabe lembrar, por pertinente, que a previsão é por demais abrangente, eis que o conceito de indústrias químicas pode ser aplicado a qualquer atividade empresarial que envolva transformação de produtos. Nesse contexto inserem-se as metalúrgicas, alimentícias, têxteis, petroquímicas, farmacêuticas, entre outras, que em processos descontínuos, em várias etapas, em grande ou pequena escala, empregam substâncias ativas como reagentes, corantes, tinturas e catalisadores, tanto orgânicos quanto inorgânicos.
3. Decorre do exposto que a interpretação do que venha a ser indústrias químicas pode constituir barreira insuperável que certamente refletirá no desenvolvimento industrial local, com a não-vinda de parques industriais importantes que são imprescindíveis para o fortalecimento econômico do município. Relativamente ao mérito, dirá o soberano Plenário.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

*



(Parecer CJ Nº 3.242 - fls. 02)

5.

QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de julho de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 300, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que veda novas indústrias químicas no Município.

PARECER Nº 2.024

O projeto em exame, sob o aspecto legalidade, mereceu manifestação pela pertinência da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.242, às fls. 7/8, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e art. 7º, V e VI, c/c o art. 13, I e art. 45 - confere tal condição à propositura.

Se quanto ao quesito preliminarmente reportado não há impedimentos sobre a matéria, no que concerne à pretensão, por demais radical, esta deve ser entendida com certas reservas, posto que a temática pertence ao plano Diretor, que elenca exigências para instalação de fábricas, e simplesmente proibir as do setor químico se nos afigura medida um tanto precipitada, e s.m.j., apesar de dentro do âmbito de atuação do vereador, deve ser submetida à apreciação Plenária, pois o debate é imprescindível para esclarecer os Pares.

Concluimos, portanto, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.1995

APROVADO EM 16.08.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

CONTRÁRIO

OLAVO DA SILVA PRADO
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZZ MARTINHO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 19.015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 300, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES; que veda novas indústrias químicas no Município.

PARECER Nº 2.097

A presente proposta, que veda novas indústrias químicas no Município, apesar de estar amparada pelo aspecto legalidade, torna por sua abrangência, quase impossível a instalação de qualquer atividade empresarial em nosso território que possa envolver a transformação de produtos, eis que, como aponta o órgão técnico, a química é usada em todos os setores industriais, o que varia é a escala empregada.

Cabe aqui lembrar, por pertinente, que para esses estabelecimentos fabris, exige-se o cumprimento das normas legais próprias, que são o Plano Diretor, os Códigos Sanitário e Ambiental, a Lei de Proteção dos Mananciais, e demais aplicáveis à espécie, instrumentos que observados à risca permitem o efetivo controle da poluição e garantem qualidade de vida à população. Prova do alegado está na própria concentração fabril aqui instalada, responsável pelo nosso desenvolvimento e pujança econômica.

Relativamente ao Decreto Legislativo nº 502, de 19 de fevereiro de 1992, constante dos autos às fls. 06, este suspende por inconstitucional dispositivo da Lei Complementar nº 8, de 24 de agosto de 1990, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município a referendo legislativo. Portanto, reporta-se a referida norma legal à observância, como já relatamos, das exigências legais próprias vigentes em nosso ordenamento jurídico local.

Finalizamos, face o exposto, consignando voto pela improriedade do projeto.

Parecer contrário, pois.

APROVADO EM 29/08.95

FELISBERTO NEGRI NETO

MARCÍLIO CARRA

25 x 35 mm

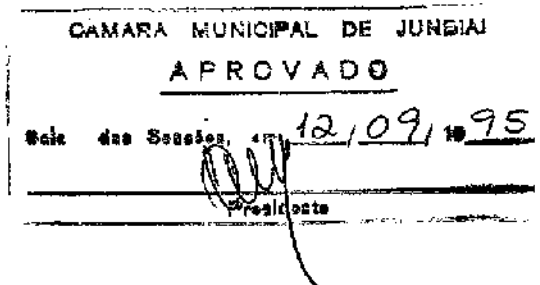
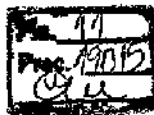
Sala das Comissões, 23.08.1995

MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente e Relator

LUIZ ÂNGELO MONTI

ORACI GÓTARDO

SG



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 300

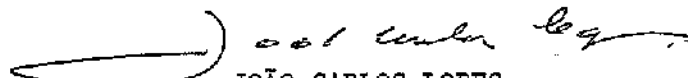
Explicita ramos de indústrias químicas vedadas.

Acrescente-se ao art. 1º "in fine":

"nos ramos de:

- I - cloro, cloroquímicos e derivados - fabricação;
- II - gás de nafta craqueada - fabricação;
- III - petróleo - fabricação de produtos de refino;
- IV - petroquímicos - fabricação de produtos primários e intermediários (exclusive produtos finais)."

Sala das Sessões, 12-9-95


JOÃO CARLOS LOPES



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	12/09/95
<i>[Signature]</i>	

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 300

Suprime o art. 2º.

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Sessões, 12.09.1995

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

*

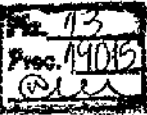
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 09.95.39
Proc. 19.015

Em 13 de setembro de 1995

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a de
vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.143, relativo ao Projeto de Lei Complement
ar nº 300, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia
12 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossas respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 300

AUTÓGRAFO Nº 5.143

PROCESSO Nº 19.015

OFÍCIO PR Nº 09.95.39

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/09/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

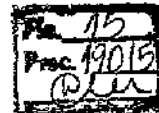
05/10/95

Albuquerque

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 831/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 20701-9/95

19563 OUT95 01738

Jundiaí, 05 de Outubro de 1.995.

Junte-se.

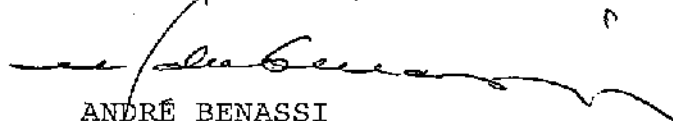
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
06/10/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 300, bem como cópia da Lei Complementar nº 164, promulgada nesta data por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

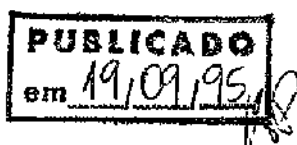
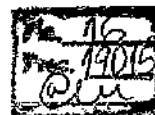
N e s t a

scc.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

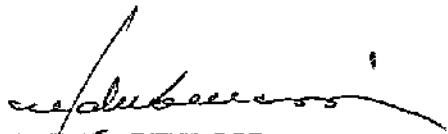
GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. 19.015

GP, em 5.10.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, PRO-
MULGO a presente Lei Comple-
mentar.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.143

(Projeto de Lei Complementar nº 300)

Veda novas indústrias químicas no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 12 de setembro de 1995 o Pleneário apro-
vou:

Art. 1º É vedada a instalação de novas indústrias
químicas no território do Município nos ramos de:

- I - cloro, cloroquímicos e derivados - fabricação;
- II - gás de nafta craqueada - fabricação;
- III - petróleo - fabricação de produtos de refino;
- IV - petroquímicos - fabricação de produtos primá-
rios e intermediários (exclusive produtos finais).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na da-
ta de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de setembro
de mil novecentos e noventa e cinco (13.09.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 164 , DE 05 DE OUTUBRO DE 1.995

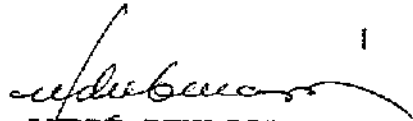
Veda novas indústrias químicas no Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de setembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - É vedada a instalação de novas indústrias químicas no território do Município nos ramos de:

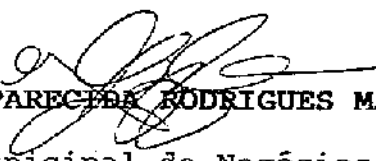
- I - cloro, cloroquímicos e derivados - fabricação;
- II - gás de nafta craqueada - fabricação;
- III - petróleo - fabricação de produtos de refino;
- IV - petroquímicos - fabricação de produtos primários e intermediários (exclusive produtos finais).

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-



10M 10-10-1995

Processo nº 20.701-9/95

LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 04 DE OUTUBRO DE 1.995

Veda novas indústrias químicas no Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de setembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:—

Artigo 1º — É vedada a instalação de novas indústrias químicas no território do Município nos ramos de:

I — cloro, cloroquímicos e derivados — fabricação;

II — gás de nafta craqueada — fabricação;

III — petróleo — fabricação de produtos de refino;

VI — petroquímicos — fabricação de produtos primários e intermediários (exclusive produtos finais).

Artigo 2º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

10M 17-10-1995 (retificação)

ONDE SE LÊ: LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 04 DE OUTUBRO DE 1.995.

LEIA-SE: LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 05 DE OUTUBRO DE 1.995.

Onde se lê: "I — cloro, cloroquímicos e derivados — fabricação",

Leia-se: "I — cloro, cloroquímicos e derivados — fabricação".

Comissões CSR - CDMA.

Director *Blanked*

Quorum M A.

[illegible]

Juntas fls. 01/06 em 26.07.95 *Des* fls. 07/08 em 26.07.95 *Des*
fls. 09 em 18.08.95 *Des* fls. 10 em 29.08.95 *Des*
fls. 11/18 em 17.10.95 *Des*

Observações

11/1/20